

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE
DIREITOS DIFUSOS - CFDD**

Resolução nº 15, de 24 de novembro de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, aprovado pela Portaria MJ nº 11, de 5 de janeiro de 1996, considerando as alterações de códigos e procedimentos bancários introduzidas pelo Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, relativas ao recolhimento de recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, *ad referendum* do Conselho, RESOLVE:

Art. 1º. Os recolhimentos dos recursos destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, e artigo 2º do Decreto nº 1.306, de 6 de novembro de 1994, deverão ser realizados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, de conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, que prevê a implantação da Guia de Recolhimento da União – GRU como nova modalidade de arrecadação de receitas do Governo Federal.

Art. 2º - A Guia de Recolhimento da União – GRU deverá ser extraída do SITIO – Internet, da Secretaria do Tesouro Nacional, www.tesouro.fazenda.gov.br, clicando-se no *link* portal SIAFI - a direita da página - em seguida no *link* Guia de Recolhimento da União – GRU - a esquerda da página.

Art. 3º - O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União – GRU com os seguintes dados:

I - Unidade Favorecida:

- Código: 200401;
- Gestão: 00001.
- Nome da Unidade: Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;

II – Recolhimento:

- Código: de acordo com o Anexo Único desta Resolução;
- Número de referência: de acordo com o Anexo Único desta Resolução;
- Descrição do Recolhimento: de acordo com o Anexo Único desta Resolução.

III – Contribuinte:

13/12/2004 Valé

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Valé", is placed over the date in the bottom right corner of the document.

- CNPJ ou CPF:
- Nome do contribuinte:
- IV – Valor Principal:
- V – Valor Total:

Art. 4º - Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

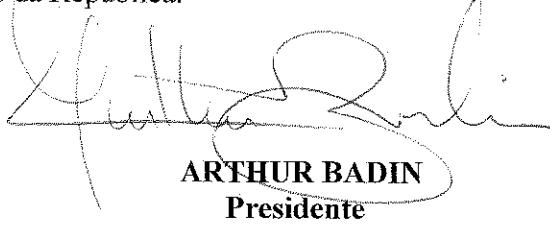
Art. 5º - Revogar a Resolução nº 12, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ARTHUR BADIN
Presidente

Data supra. Expeçam-se ofícios informando do teor da presente Resolução ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, a todos os E. Tribunais Regionais Federais, aos Diretores de todos os Fóruns da Justiça Federal, à Procuradoria-Geral da República, a todas as Procuradorias Regionais da República e aos Procuradores-Chefes de todas as Procuradorias da República.



ARTHUR BADIN
Presidente

TABELA DE CÓDIGOS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

TIPO	CÓDIGO DO RECOLHIMENTO	NÚMERO DE REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO	FINALIDADE
CONDENÇÕES JUDICIAIS	20074-3	0001	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - meio ambiente (art. 1º, inciso I).
	20074-3	0002	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - consumidor (art. 1º, inciso II).
	20074-3	0003	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico (art. 1º, inciso III).
	20074-3	0004	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, inciso IV).
	20074-3	0005	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes a multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei 7.853/89, desde que não destinados à reparação de anos a interesses individuais (deficientes).
	20074-3	0006	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à multas graduada de acordo com a gravidade da informação do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo (Art. 57 da Lei 8.078/90-CDC). CDC - Código de defesa do consumidor.
	20074-3	0007	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à indenização devida relativa ao decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano (art. 100 da Lei 8.078/90) CDC - Código de defesa do consumidor.
MULTAS CONSUMIDORES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	20074-3	0008	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à condenações judiciais de que se trata o parágrafo do Art. 2º da Lei 7.913/89 (Mercado Mobiliário).
MERCADO MOBILIÁRIO CONCORRÊNCIA Cade	20074-3	0009	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos decorrentes de aplicação de penalidades da Lei nº 8.884/94, que trata da prevenção e repressão as infrações a ordem econômica (Lei nº 7.347/85 art. 1º inciso V - art. 88 da Lei 8.884/94).
SORTEIOS	28886-1	0001	Outras receitas.	Para depósitos referentes a outras receitas que vierem a ser destinado às oriundas de sorteios de instituições filantrópicas.
DOAÇÕES	28886-1	0002	Outras receitas.	Para depósitos referentes a receitas decorrentes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.



ATO DE CONCENTRAÇÃO N° 08012.000190/2004-70
Requerentes: Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda. e Avecia Indumentos.

Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Tânia Mara Camargo Falbo, Bruno de Luca Drago, entre outros.

Conselheiro-Relator: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação efetuada no exterior - aquisição pela "Lubrizol", do controle da totalidade dos ativos da "Avecia" que envolvem o negócio de aditivos para pinturas, revestimentos, tintas e plásticos. Mercado relevante: segmento de aditivos químicos (espessantes e dispersantes) baseados em solventes e em óleo/plástico. Apresentação Tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8884/94. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovado sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. A Procuradoria-Geral do CADE ratificou seu parecer, reafirmando apenas pela tempestividade da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Vilas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e a Procuradora-Geral Maria Paula Daltari Bucci, Brasília, 29 de setembro de 2004 (data do julgamento - 331º SO).

ELIZABETH M M Q FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO AUGUSTO C PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO N° 08012.002583/2004-18
Requerentes: American Management Systems, Inc e CGI Group Inc.

Advogados: Túlio Coelho, Francisco Todorov e Priscila Casullo Branco.

Conselheiro-Relator: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

EMENTA: Ato de Concentração. Transação em nível mundial. Operação refere-se à aquisição de todas as ações da AMS pela

CGI. Concomitantemente, a sociedade denominada CACI International Inc. irá adquirir os aditivos do Grupo de Defesa e Inteligência da MAS. Apresentação Tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8884/94. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovado sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. A Procuradoria-Geral do CADE ratificou seu parecer, reafirmando apenas pela tempestividade da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Vilas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e a Procuradora-Geral Maria Paula Daltari Bucci, Brasília, 29 de setembro de 2004 (data do julgamento - 331º SO).

ELIZABETH M M Q FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO AUGUSTO C PFEIFFER
Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

RESOLUÇÃO N° 15, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, no uso de suas atribuições legais, com fulro no art. 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, aprovado pela Portaria MJ nº 11, de 5 de janeiro de 1996, considerando as alterações de códigos e procedimentos bancários introduzidas pelo Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, relativas ao recolhimento de recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ad referendum do Conselho, resolve:

Art. 1º. Os recolhimentos dos recursos destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, e artigo 2º do Decreto nº 1.306, de 6 de novembro de 1994, deverão ser realizados por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, de conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, que prevê a implantação da Guia de Recolhimento da União - GRU como nova modalidade de arrecadação de recícias do Governo Federal.

Art. 2º. A Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser extraída do SITIO - Internet, da Secretaria do Tesouro Nacional, www.tesouro.fazenda.gov.br, clicando-se no link portal SIAFI - a direita da página - em seguida no link Guia de Recolhimento da União - GRU - a esquerda da página.

Art. 3º - O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União - GRU com os seguintes dados:

I - Unidade Favorecida:
- Código: 200401;
- Gestão: 00001;

- Nome da Unidade: Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;

II - Recolhimento:

- Código: de acordo com o Anexo Único desta Resolução;

- Número de referência: de acordo com o Anexo Único desta Resolução;

- Descrição do Recolhimento: de acordo com o Anexo Único desta Resolução.

III - Contribuinte:

- CNPJ ou CPF;

- Nome do contribuinte:

IV - Valor Principal;

V - Valor Total;

Art. 4º - Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

Art. 5º - Revogar a Resolução nº 12, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BADIN

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CÓDIGOS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

TIPO	CÓDIGO DO RECOLHIMENTO	NÚMERO DE REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO	FINALIDADE
CONDENAÇÕES JUDICIAIS	20074-3	0001	SDE - multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - meio ambiente (art. 1º, inciso I).
	20074-3	0002	SDE - multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - consumidor (art. 1º, inciso II).
	20074-3	0003	SDE - multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico (art. 1º, inciso III).
	20074-3	0004	SDE - multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, inciso IV).
DEFICIENTES	20074-3	0005	SDE - multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes a multas e indenizações decorrente da aplicação da Lei 7.853/89, desde que não destinados à reparação de anos a interesses individuais (deficientes).
MULTAS CONSUMIDORES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	20074-3	0006	SDE - multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à multas graduada de acordo com a gravidade da informação do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo (Art. 57 da Lei 8.078/90-CDC). CDC - Código de defesa do consumidor.
	20074-3	0007	SDE - multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à indenização devida relativa ao decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano (art. 100 da Lei 8.078/90) CDC - Código de defesa do consumidor.
MERCADO MOBILIÁRIO	20074-3	0008	SDE - multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à condenações judiciais de que se trata o parágrafo do Art. 2º da Lei 7.913/89 (Mercado Mobiliário).
CONCORRÊNCIA - CADE	20074-3	0009	SDE - multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos decorrentes de aplicação de penalidades da Lei nº 8.884/94, que trata da prevenção e repressão às infrações a ordem econômica (Lei nº 7.347/85 art. 1º, inciso V - art. 88 da Lei 8.884/94).
SORTEIOS	28886-1	0001	Outras receitas.	Para depósitos referentes a outras receitas que vierem a ser destinado às oriundas de sorteios de instituições filantrópicas.
DOAÇÕES	28886-1	0002	Outras receitas.	Para depósitos referentes a receitas decorrentes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.